

## Artigo

Recebido: 13.03.2019

Aprovado: 27.10.2019

Publicado: 19.02.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i1.5038>

## O poder simbólico do discurso judicial – a construção de uma “cultura jurídica” no contexto da judicialização das políticas públicas

*Julia Maurmann Ximenes*

Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

<https://orcid.org/0000-0001-6154-4122>

**Resumo:** O presente artigo problematiza a judicialização das políticas públicas a partir da construção de uma cultura jurídica que utiliza o argumento de autoridade no discurso jurídico. Analisando o conteúdo de sentenças concedendo o Benefício de Prestação Continuada o artigo reflete sobre um habitus que valoriza um direito jurisprudencial em detrimento das definições postas pela política pública.

**Palavras-chave:** Judicialização da Política Pública; Cultura Jurídica; Argumento de Autoridade; Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada.

### The symbolic power of judicial discourse – the construction of a judicial culture in the judicialization of public policies context

**Abstract:** The present article problematizes the judicialization of the public policies from the construction of a legal culture that uses the argument of authority in the legal discourse. Analyzing the content of sentences granting the Continuous Benefit, the article reflects on a habitus that values a jurisprudential right regardless definition put by public policy.

**Keywords:** Judicialization of the Public Policies; Legal Culture; Argument of Authority; Social Assistance; Continuous Benefit Assistance.

### Introdução

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a argumentação judicial na judicialização das políticas públicas: em que medida as sentenças refletem um poder simbólico<sup>1</sup>, baseado no argumento de autoridade do direito jurisprudencial sobre o direito legislado<sup>2</sup>? A perspectiva analítica utilizada é a das estratégias

<sup>1</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990. BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**. Campinas: Papirus, 1996; BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Fim de Século: Lisboa, 2003.

<sup>2</sup> Aqui discordamos de LEAL, Mônia Clarissa Henning e ALVES, Felipe Delenogare, A judicialização da política e do direito: fenômeno decorrente de múltiplas causas, sob diferentes abordagens. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. Para nós, a tensão entre direito jurisprudencial (a resposta do Judiciário as demandas a ele apresentadas) e o

discursivas ocultas nas sentenças analisadas. O objetivo não é refletir sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais, ou seja, avaliar os impactos da judicialização das políticas públicas, objeto de várias pesquisas<sup>3</sup>. A problematização está inserida no discurso como estratégia adequada para persuasão ou sedução, como instrumento de poder<sup>4</sup>.

A hipótese é que no campo jurídico, e principalmente no judicial, a reprodução de certos enunciados representa uma estratégia de convencimento sobre o papel do direito jurisprudencial sobre o direito legislado, especificamente na definição de políticas públicas pelo Poder Executivo, o que acarretou a construção de uma “cultura jurídica” específica e favorável a efetivação de direitos sociais.

A controvérsia sobre a definição de cultura jurídica e seu papel nas mudanças legais ou o contrário, as transformações sociais impulsionando mudanças na cultura jurídica, tem sido objeto de debates na Sociologia Jurídica conforme esclarece a pesquisa de Eliane Junqueira<sup>5</sup>. A proposta é trabalhar com o direito como um fenômeno social, abordado pela perspectiva do “agir” e das “instâncias” conforme aponta Guibentif<sup>6</sup>: “o discurso jurídico enuncia-se, mais concretamente, em contextos específicos, estruturados ou não apenas pela ‘lógica jurídica’, mas também por lógicas econômicas, pedagógicas, etc., que criam as condições materiais de possibilidade desta enunciação”<sup>7</sup>.

Na presente pesquisa o levantamento do discurso judicial em processos demandando um direito social permitiu uma análise sobre a construção de uma cultura jurídica que pressupõe uma específica compreensão sobre a relação entre Direito e papel do Estado, revelando contradições e relações de poder. De uma postura/

---

direito legislado (direito positivo resultado de processo deliberativo típico das esferas políticas, Executivo e Legislativo) são decorrentes do fenômeno da judicialização da política, que é a discussão de temas tipicamente políticos da esfera dos Poderes Legislativo e Executivo para o Poder Judiciário.

<sup>3</sup> Alguns exemplos: GLOPPEN, Siri. Courts and Social Transformation: an analytical framework. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (Org.). **Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?** Hampshire: Ashgate, p. 35-59, 2006. RODRIGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. **Texas Law Review**. Austin, v. 89, 2011, p. 1669-1698; VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas Públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009; XIMENES, Julia Maurmann. Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 600-625, 2016.

<sup>4</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

<sup>5</sup> JUNQUEIRA, Eliane. **Através do espelho**. Rio de Janeiro: IDES/Letra Capital, 2001.

<sup>6</sup> GUIBENTIF, Pierre. Teorias sociológicas comparadas e aplicada. **Cidades**, Lisboa, n. 14, p. 89-104, 2007.

<sup>7</sup> GARCIA, Margarida. Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em Direito. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 182-209, 2014. Margarida Garcia propõe uma descentralização do sujeito: “O descentramento do sujeito nos convida a tentar captar quais são – independentemente da trajetória dos indivíduos, do seu gênero, sua educação, etc. – as condições cognitivas, ou as estruturas sistêmicas ‘já presentes’ que permitem aos atores comunicarem um sentido em vez de outro, isto é, de emitirem uma comunicação, por exemplo, em favor sanções afletivas e/ou geradoras de exclusão social, em vez de sanções alternativas menos hostis. Ao descentrar o sujeito para problematizar aquilo que é o sistema, surge, com relação ao tema mencionado, a possibilidade de problematizar de modo pertinente o que são as teorias da pena e a racionalidade penal moderna como sistema de pensamento dominante do Direito Criminal moderno: os atores passam, as ideias permanecem e a comunicação se estabiliza... Dito de outra forma, enfatizam-se as estruturas do sistema de pensamento, e não as estruturas da consciências individuais”. Apesar da premissa teórica ser Luhmann, a proposta da autora dialoga com a reflexão aqui apresentada – a partir da análise do discurso dos magistrados a hipótese levantada é a construção de uma “cultura” reproduzida no campo jurídico que reflete um poder simbólico eventualmente inconsciente.

cultura que utilizava a lei como um “escudo protetor”<sup>8</sup>, nossa hipótese é que os atores do campo jurídico assumiram uma “nova” cultura no extremo oposto.

Para comprovar esta hipótese, utilizaremos uma judicialização de política pública específica e os dados coletados em uma pesquisa conduzida pela autora<sup>9</sup>: a judicialização da política assistencial, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC). As evidências apresentadas não permitem a generalização das hipóteses levantadas sobre o discurso judicial, mas o objetivo é, a partir de um recorte da realidade, compreender as estratégias discursivas adotadas pela magistratura para legitimar sua atuação.

Assim, iniciaremos com uma exposição sobre a judicialização das políticas públicas e da política assistencial. Em seguida, apresentaremos, o quadro referencial de Bourdieu, com categorias teóricas como campo, *habitus*, competência prática e poder simbólico. Para Bourdieu podemos compreender as diferentes visões de mundo, representações e discursos definindo quem está pronunciando, de onde o está fazendo e qual o seu interesse ao fazê-lo.<sup>10</sup> Esta é a premissa teórica de análise.

Por fim, apresentaremos os dados coletados em decisões de magistrados nos Juizados Especiais Federais bem como os principais processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, construindo a conexão com as categorias teóricas apresentadas.

A escolha das categorias teóricas de Bourdieu segue uma trajetória de pesquisa de Jessé Souza: para o autor, Bourdieu auxilia na compreensão da “naturalização” da desigualdade brasileira<sup>11</sup>. A desigualdade social não será objeto específico de análise, mas ela está implícita na relação de autoridade entre o campo jurídico e o campo político responsável pelo desenho de políticas públicas sociais. O objetivo é compreender como as estruturas sociais se introduzem nos sujeitos e são, por sua vez, reproduzidas por eles campo jurídico e no funcionamento de “hierarquias valorativas”<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> JUNQUEIRA, Eliane. **Através do espelho**. Rio de Janeiro: IDES/Letra Capital, 2001.

<sup>9</sup> Edital PNUD/MDS, termo de referência nº 141.838. Importante registrar aqui as dificuldades do levantamento de dados em primeira instância no Brasil. A inexistência, e/ou a falta de sistematicidade, e/ou a inexatidão de registros é recorrente apesar do esforço de instituições como o CNJ, que buscam a padronização dos registros e da consolidação de dados nacionais. Neste sentido o cuidado de demonstrar o percurso adotado para o levantamento de dados no presente artigo e a ressalva de que não é uma análise quantitativa e não tem a pretensão de generalizar as conclusões.

<sup>10</sup> SIMIONI, Ana Paula Cavalcanti. Os efeitos dos discursos. **Plural**, São Paulo, v. 6, p. 103-117, 1999. Importa, na ótica de Bourdieu, não reduzir o mundo social às representações que dele fazem os agentes, mas ao contrário, ver nas representações o produto específico (o que equivale a dizer singular, que tem suas próprias leis de formulação e significação) da posição que esses ocupam num espaço social constantemente em disputa. E, todavia, é preciso evitar a visão de que a prática desses mesmos ‘sujeitos’ resulta diretamente das imposições colocadas pela estrutura social. É preciso ver que cada campo tem suas próprias leis, sua lógica diferenciada, que as atividades simbólicas não podem ser deduzidas de outras atividades sem mediações. As representações e discursos proferidos nesses espaços referem-se mais a eles próprios que a uma ‘estrutura social’ que se imagina estar em toda a parte. Isso dito, compreende-se que as práticas e discursos dos agentes só adquirem significados quando referidos ao campo em que são produzidos, campo este no qual os participantes estão constantemente se posicionando e lutando para adquirir novas posições através da imposição de suas visões de mundo. Assim, o campo é tido como um *locus* de concorrência em que o indivíduo é ator, imprime sua marca, e não é meramente um suporte das estruturas”.

<sup>11</sup> SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 79-97, 2004. p. 94. “Para os meus objetivos, no entanto, o fundamental é que essa ideologia explícita se articula com o componente implícito da “ideologia espontânea” das práticas institucionais importadas e operantes também na modernidade periférica, construindo um contexto extraordinário de obscurecimento das causas da desigualdade, seja para os privilegiados, seja, e muito especialmente, para as vítimas desse processo, com consequências para a reflexão teórica e para a prática política. Este, parece-me, é o ponto central quando se discute a questão da *naturalização* da desigualdade, abissal como ela é, entre nós”.

<sup>12</sup> SOUZA, Jessé. O que é a dignidade humana? In: TOLEDO, Cláudia (Org.). **Direitos sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 127-157.

Por isso o artigo busca compreender como os atores do campo jurídico constroem seus significados a partir do seu lugar no campo, aqui a magistratura dos Juizados Especiais Federais e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, seu capital jurídico e sua posição na hierarquia social, principalmente na relação com o campo político, aqui representado pelos Poderes Executivo e Legislativo, respondendo então à problemática: quem, onde e qual interesse.

### A judicialização das políticas públicas e da assistência social

O fenômeno da judicialização das políticas públicas surge no contexto da judicialização da política. Esta é compreendida como o deslocamento do debate de questões tipicamente políticas dos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário. Este fenômeno tem sido analisado a partir de várias facetas. Hirschl<sup>13</sup> destaca três: a utilização do discurso jurídico, regras e procedimentos na esfera política e de desenho da política; a proliferação de manifestações do Judiciário na definição de políticas públicas; e a judicialização da megapolítica, compreendida como a discussão de controvérsias que definem toda a política.

O presente trabalho abordará justamente a faceta da manifestação do Judiciário no desenho de políticas públicas. A perspectiva é de que sob uma abordagem centrada nos direitos surge a judicialização das políticas públicas, ou seja, um desdobramento da judicialização da política na medida em que o cidadão busca, individualmente, efetivar um direito social constitucionalmente assegurado. Abramovich contextualiza este deslocamento específico da efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para o Poder Judiciário:

A debilidade das instituições democráticas de representação, bem como, a deterioração dos espaços tradicionais de mediação social e política, contribuíram para transferir à esfera judicial conflitos coletivos que eram dirimidos em outros âmbitos ou espaços públicos ou sociais, reeditando em especial o tema dos direitos sociais – a velha polêmica sobre as margens de atuação das instâncias judiciais em relação às instâncias administrativas<sup>14</sup>.

O mais conhecido direito social demandado no Poder Judiciário Brasileiro é a saúde, mas a assistência social também tem sido questionada diante da perspectiva cidadã que a Constituição Federal de 1988 trouxe, ao incluir a assistência social no campo da proteção social ao lado de outros dois pilares, a saúde e a previdência social.

Assim, os três pilares compõem a noção de direitos sociais universais como parte da condição de cidadania<sup>15</sup>, e consequentemente exigíveis. Mas além da ideia de direitos sociais e a relação com a cidadania, a singularidade da seguridade social brasileira reside no impacto da compreensão do significado de “proteção social”. Portanto, a constitucionalização dos direitos sociais na perspectiva da proteção social suscita um novo campo sociopolítico de análise da questão social brasileira – a exclusão. Os diferentes atores – sociais, políticos, jurídicos – passam a demandar e a receber demandas de novos sujeitos: combater a exclusão com a redistribuição da riqueza e reconhecer os direitos sociais na condição de cidadania e a reivindicar o exercício destes direitos.

---

<sup>13</sup> HIRSCHL, Ran. The new constitutionalismo and the judicialization of pure politics world wide. **Fordham Law Review**, Nova York, v. 75, p. 721-754, 2006.

<sup>14</sup> ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais. **SUR**, São Paulo, a. 2, n. 2, p. 188-223, 2005.

<sup>15</sup> DRAIBE, Sônia Miriam. As políticas de combate à pobreza na América Latina. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 18-24, 1990. BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil**. Brasília: Ivanete Boschetti, 2003.

A proteção social está ancorada em um direito social à cidadania face situações sociais identificadas sem distinção quanto à sua inserção no trabalho formal ou informal, cuja proteção deve ser contínua, uniforme, claramente desenhada e reivindicável<sup>16</sup>.

O direito assistencial mais judicializado é o BPC – Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O STF chegou a se manifestar no sentido da competência política dos Poderes Legislativo e Executivo para definir o critério em 1998, ao julgar a ADI nº 1.232, proposta pela Procuradoria-Geral da República, mas os magistrados continuaram concedendo na primeira instância o benefício<sup>17</sup>. No caso concreto em primeira instância, embora a renda do requerente atingisse o patamar de meio salário mínimo, os magistrados identificavam condições econômicas precárias que exigiam a garantia do direito à assistência social<sup>18</sup>, entendendo que, embora o critério de um quarto do salário mínimo tivesse sido declarado constitucional, conforme havia decidido o STF, esse critério não seria único<sup>19</sup>.

Entretanto, com base em legislações posteriores que garantiam o direito à assistência social utilizando o critério de renda *per capita* de meio salário mínimo, o STF passou a rever seu posicionamento. Essa mudança interpretativa culminou no reconhecimento da repercussão geral em dois recursos extraordinários em que o benefício foi concedido a cidadãos com renda superior ao limite legal. Esta alteração interpretação será melhor analisada adiante.

Para o momento, a questão reside na possibilidade de, individualmente, o cidadão idoso ou com deficiência continuar entrando com uma ação previdenciária de concessão de benefício assistencial com base no art. 203, V da Constituição e artigos pertinentes da LOAS, judicializando a política pública diante da não concordância com os critérios estabelecidos na esfera político-deliberativa.

---

<sup>16</sup> SPOSATI, Aldaísa. Proteção social e seguridade social no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 116, p. 652-674, 2013. p. 22. “A noção de seguridade social, ao se ocupar da proteção social, busca gerar garantias que a sociedade brasileira afiança a todos os seus cidadãos, isto é, mais do que atitudes de socorro. Como atitude, só estaria tratando de uma reação de um governante de plantão ou de um funcionário público. Uma atitude pode ou não ser tomada como responsabilidade social ou construção de imagem pessoal. A CF/88 alcança o campo de políticas de Estado, isto é, define que é uma responsabilidade a ser afiançada como direito e não como atitude pessoal.”

<sup>17</sup> A história da judicialização do BPC não começou em 1998. A primeira judicialização do BPC ocorreu antes de sua regulamentação – em 1993 foi impetrado o Mandado de Injunção n. 448 junto ao STF com o objetivo de exigir a regulamentação do artigo constitucional. A ação foi impetrada por deficientes que afirmavam ser incapacitados para o desempenho de atividades e não possuíam recursos para seu sustento. O Supremo reconheceu a mora do Congresso Nacional.

<sup>18</sup> Importante registrar que no início deste processo de judicialização o poder de compra e o valor real do salário mínimo era significativamente menor que nos dias de hoje, em virtude de reajustes anuais acima da inflação no salário mínimo. Desta forma, quando se estabeleceu valor fixo *per capita* para pobreza e extrema pobreza para o Programa Bolsa Família, o valor de 1/4 do salário mínimo estava próximo do corte de pobreza, mas com o passar dos anos o mesmo corte está acima da referência de pobreza do Programa.

<sup>19</sup> As demandas judiciais iniciadas junto aos juizados especiais federais chegaram ao STF por meio de interposição de recursos, especialmente o INSS, que interpôs várias reclamações.

Para ilustrar o significado quantitativo da judicialização do BPC apresentamos os dados quantitativos sobre os novos processos no âmbito da Justiça Federal sobre o BPC disponíveis no painel de dados do sítio eletrônico do CNJ<sup>20</sup>:

Tabela 1

	1º GRAU	2º GRAU	JUIZADO ESPECIAL	TURMA RECURSAL	TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TRF 1	698	3.437	39.887	14.931	19
TRF 2	111	125	6.434	1.964	-
TRF 3	1.174	4.281	14.699	7.091	30
TRF 4	1.198	16.510	12.853	6.734	161
TRF 5	377	-	46	119	140
TOTAL	3.558	24.353	73.919	30.839	350

Fonte: Produção da autora

No universo de concessões administrativas e judiciais, o percentual de concessão judicial em 2016 é: para idoso 6,6% e para pessoa com deficiência 21,3%<sup>21</sup>. Além das mencionadas controvérsias internas no campo judicial sobre a concessão ou não do benefício, o significativo percentual de concessões justifica a escolha sobre este direito para a análise do discurso judicial que apresentaremos em seguida.

### O poder simbólico do discurso jurídico

A abordagem sociojurídica do presente artigo se concentra no discurso dos magistrados e Ministros do STF refletindo sobre uma eventual relação entre o “agir” e a instância: em que medida o discurso reflete uma “cultura jurídica” que desconsidera a esfera democrático-deliberativa a partir de uma competência prática<sup>22</sup>. Para este objetivo, a perspectiva da análise de discurso como transformação das relações sociais é relevante. A partir de Bourdieu<sup>23</sup>, é possível construir uma conexão de sentido entre a “fala” dos juízes e a construção de um capital simbólico que se reproduz e impõe o discurso “jurídico” sobre o “político” (Poderes Executivo e Legislativo).

<sup>20</sup> Os dados quantitativos desta tabela foram retirados do painel [http://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](http://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Este é o único quantitativo por assunto disponível no âmbito da Justiça Federal e não se coaduna totalmente com a realidade, pois não há padronização e sistema único na base de dados da Justiça Federal conforme já mencionado. Esta disparidade é nítida pelo dado do TRF 5 – analisando os dados disponíveis no sítio eletrônico do TRF 5 por assunto, o número de processos nos Juizados Especiais ultrapassa 46 processos, mas como a base de dados não é parametrizada, a mesma palavra-chave não alcança o objeto da presente pesquisa em números absolutos no painel do CNJ.

<sup>21</sup> Conforme dados disponibilizados pelo Ministério para o mencionado Produto, os números absolutos de concessões administrativas em 2016 são: 157.500 para idosos e 147.218 para pessoas com deficiência.

<sup>22</sup> Outra pesquisa que busca compreender as representações dos juízes a partir de sua prática cotidiana é a de Regina Lucia Teixeira Mendes: “Não obstante o prestígio desfrutado pelos doutrinadores na socialização dos operadores do direito, o saber por eles produzido não orienta as decisões judiciais prolatadas pelos julgadores, que pela supremacia de suas posições hierárquicas no campo, descartam de suas decisões o saber doutrinário, como demonstram entrevistas relatadas nesse trabalho. Essa situação explicita uma luta entre o saber e o poder no campo do direito brasileiro, onde aquele fica submetido a este”. MENDES, Regina Lucia Teixeira. Dilemas da decisão judicial. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 191-207, 2008. p. 194.

<sup>23</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

Os estudos de Pierre Bourdieu tratam basicamente das relações humanas como relações de poder, que reproduzem um sistema objetivo de dominação interiorizado enquanto subjetividade. A reprodução desta lógica de dominação não se restringe apenas às instituições estatais, mas se inscreve também em níveis mais profundos, atingindo representações sociais de diversos campos como político, educacional, artístico e linguístico<sup>24</sup>. Neste sentido a sua relevância para o campo jurídico e para a presente pesquisa: suas reflexões sobre as relações de poder envolvidas na construção de um discurso que busca justificar e legitimar a resposta à demanda pela efetivação de um direito social.

Os diferentes campos sociais (científico, político, artístico, jurídico, etc..) representam estruturas sociais com diferentes relações de força que buscam monopolizar um capital específico, fundamento do poder e da autoridade específica característica de um determinado campo<sup>25</sup>. Os atores inclinam-se para estratégias de conservação deste campo a partir da reprodução de *habitus* específicos deste mesmo campo. Os atores reproduzem e legitimam, consciente e inconscientemente, diferentes tipos de dominação<sup>26</sup>.

A repetição de uma cultura própria de cada campo é o *habitus* – um sistema de disposições, de modos de perceber, de sentir, de fazer, de pensar, adquiridas pela interiorização das estruturas sociais de um determinado campo. “O produto de uma aprendizagem, de um processo do qual já não temos mais consciência e que se expressa por uma atitude ‘natural’ de nos conduzirmos em um determinado meio”<sup>27</sup>.

Bourdieu destaca que o campo jurídico é um espaço de luta pela última manifestação sobre “dizer o que é o direito”<sup>28</sup>. Assim, os diferentes atores jurídicos utilizam um discurso que busca seu capital jurídico, ou seja, diferentes fontes do Direito e argumentos escolhidos a seu favor, para convencer que a sua manifestação está correta<sup>29</sup>.

A linguagem é uma *práxis*: ela é feita para ser falada, isto é, utilizada nas estratégias que recebem todas as funções praticas possíveis e não simplesmente as funções de comunicação. Ela é feita para ser falada adequadamente. ... A competência prática é adquirida *em situação*, na prática: o que é adquirido é, inseparavelmente, o domínio prático da linguagem e o domínio prático das situações, que permitem produzir o discurso adequado numa situação determinada<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Fim do Século: Lisboa, 2003.

<sup>25</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990. BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**. Campinas: Papirus, 1996.

<sup>26</sup> VILLEGAS, Maurício Garcia. **Sociologia y crítica del derecho**. México: Fontamara, 2010. p. 235. “*Los sistemas simbólicos no son solamente herramientas de conocimiento, sino también y sobretodo, instrumentos de dominación*”.

<sup>27</sup> THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n 1, p. 27-55, 2006. p. 33.

<sup>28</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. p. 212. “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social”.

<sup>29</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**. Campinas: Papirus, 1996. p. 52. “A dominação não é o efeito direto e simples da ação exercida por um conjunto de agentes (‘a classe dominante’) investidos de poderes de coerção, mas o efeito indireto de um conjunto complexo de ações que se engendram na rede cruzada de limitações que cada um dos dominantes, dominado assim pela estrutura do campo através do qual se exerce a dominação sofre de parte de todos os outros”.

<sup>30</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. p. 158, grifos no original.

Nesta perspectiva, o discurso do magistrado na judicialização das políticas públicas é um instrumento de poder: o emissor formula a argumentação de forma estratégica para a persuasão. Conforme o *habitus* linguístico do campo jurídico, esta é uma realidade, uma vez que as práticas discursivas de convencimento, e que isolam o sistema jurídico, são recorrentes<sup>31</sup>. A forma como o campo judicial valoriza sua percepção sobre seus atos de decidir reafirma a supremacia de seu poder no campo jurídico<sup>32</sup>.

Neste sentido, o discurso é parte integrante do valor daquele que o domina – portanto, o emissor juiz está utilizando possibilidades oferecidas pelo campo jurídico, conforme um *habitus* linguístico que retrata uma autoridade ao Poder Judiciário na definição sobre efetivação de direitos sociais, inclusive se sobrepondo às definições da agenda pública. A utilização de argumentos típicos do campo jurídico, de difícil acesso aos “não juristas” é uma estratégia de proteger o discurso de críticas, um poder simbólico.

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; .... O direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com condições de se não esquecer que ele é feito por este<sup>33</sup>.

A reflexão aqui apresentada é que este “capital jurídico” reflete um discurso de poder simbólico no contexto da judicialização das políticas públicas.

A análise sociojurídica aqui retratada busca uma compreensão interdisciplinar de um objeto de pesquisa respeitando a lógica interna de cada discurso<sup>34</sup>, pensando o direito como instituição social, como ritual e símbolo. Analisaremos dois aspectos: o “agir” dos sujeitos, aqui representados pelos magistrados dos Juizados Especiais Federais, e as “instâncias”, a partir da análise de manifestações de Ministros do Supremo em momentos distintos de sua composição. A premissa de análise é:

O direito poderá contribuir para a emergência de sujeitos neste mundo social envolvente, fornecer-lhes instrumentos e dar-lhes forças. Mas também constitui um âmbito no interior do qual se verificam (Bourdieu esteve particularmente atento a estes fenómenos) conflitos entre pessoas ou entidades envolvidas na prática do direito. Um dos desafios à investigação da realidade jurídica é entender como se articulam estes processos internos e externos<sup>35</sup>.

Neste sentido, no âmbito do movimento americano do *Law and Society* surgem os Estudos de Consciência Jurídica (ECJ) no final da década de 80, examinando a prática judicial pela perspectiva dos atores que participam nela. A partir de pesquisas empíricas a proposta era compreender as práticas sociais a partir da consciência jurídica dos atores envolvidos:

---

<sup>31</sup> SILVA, José Otacílio da. Bourdieu. In: OLIVEIRA, Luciano Amaral (Org.). **Estudos do discurso**. São Paulo: Parábola Editorial, 2013. p. 181. “A noção de estratégia, na obra de Foucault, se refere às estratégias do poder e não às estratégias do sujeito produtor de discurso. Já a noção de estratégia pensada por Bourdieu sugere que os fins que levam os produtores de discurso a elaborarem seus enunciados se encontram escritos na lógica de um campo discursivo e que as estratégias discursivas são elaboradas por eles, em conformidade com a competência prática que possuem”.

<sup>32</sup> MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Dilemas da decisão judicial. **Revista Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 191-207, 2008.

<sup>33</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. p. 237, grifos no original.

<sup>34</sup> JUNQUEIRA, Eliane. **Através do espelho**. Rio de Janeiro: IDES/Letra Capital, 2001.

<sup>35</sup> GUIBENTIEF, Pierre. Teorias sociológicas comparadas e aplicada. **Cidades**, Lisboa, n. 14, p. 89-104, 2007. p. 100.

*...we conceive of consciousness as part of a reciprocal process in which the meanings given by individuals to their world, and law and legal institutions as part of that world, become repeated, patterned and stabilized, and those institutionalized structures become part of the meaning systems employed by individuals. We understand consciousness to be formed within and changed by social action<sup>36</sup>.*

Contudo, compartilhamos com Villegas<sup>37</sup> a crítica sobre a valorização excessiva dos ECJ da ação individual, subestimando os elementos estruturais. Para tanto, a obra de Bourdieu<sup>38</sup>, para quem a realidade social é construída, relacional, discursiva e cultural.

*En otras palabras, la dimensión simbólica del derecho está compuesta por dos elementos. El primero es el elemento cognitivo, según el cual los actores dan significado a sus prácticas. Y el segundo, el elemento político, referido a los diferentes tipos de usos simbólicos para perfeccionar la dominación. Mi argumento es que este segundo aspecto es subestimado en los ECJ, y eso debido a que se trata de un aspecto de lo simbólico que parece ser relevante solamente en una concepción de la sociedad fundada en una teoría social que ve a la sociedad como conflicto, lo cual es ajeno a los ECJ<sup>39</sup>.*

Neste sentido, a abordagem proposta para a presente análise é da cultura jurídica, uma vez que não retira a influência de fatores estruturais e institucionais, no caso, o campo jurídico e o *habitus*, aqui atrelado à construção de uma competência prática discursiva que reproduz uma percepção específica sobre o papel do Estado e do Direito: uma supremacia do direito jurisprudencial definido caso a caso sobre o direito legislado, representado nas definições da política pública.

## A cultura jurídica – análise sociojurídica dos dados

A primeira parte da coleta de dados considerou sentenças judiciais procedentes ou improcedentes em ações solicitando o pagamento do BPC durante 2016 e 2017<sup>40</sup> no âmbito dos Juizados Especiais Federais<sup>41</sup>. A técnica de pesquisa utilizada para categorizar os argumentos nas sentenças foi a análise de conteúdo. Esta técnica tem como objetivo conhecer aquilo que está por trás das palavras sobre as quais se debruça, e não uma restrita “leitura do real”. Os elementos da técnica permitem uma ponte entre a descrição pura (o levantamento de dados propriamente dito) e as diferentes interpretações possíveis. É uma técnica frequente em pesquisas que buscam compreender o sentido atribuído a um determinado termo, por exemplo, no âmbito da comunicação social<sup>42</sup>.

Assim, o texto é expressão do sujeito, e o pesquisador busca categorizar as unidades do texto que se repetem e assim infere e atribui um sentido a estas unidades. A unidade de registro é a significação atribuída pelo

---

<sup>36</sup> EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. Conformity, contestation and resistance: an account of legal consciousness. **New England Law Review**, Boston, v. 26, p. 731-749, 1992. p. 741.

<sup>37</sup> VILLEGAS, Maurício Garcia. **Sociología y crítica del derecho**. México: Fontamara, 2010.

<sup>38</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

<sup>39</sup> VILLEGAS, Maurício Garcia. **Sociología y crítica del derecho**. México: Fontamara, 2010. p. 154.

<sup>40</sup> Este critério temporal também foi escolhido considerando que diante do tempo de demora para julgamento dos recursos, apenas acórdãos abrangidos pela atual legislação de concessão do BPC.

<sup>41</sup> Os Juizados Especiais Federais – JEF são responsáveis por ampliar as possibilidades de acesso à justiça e dar maior agilidade ao processamento das ações cíveis cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos e nas obrigações vincendas cuja soma de doze parcelas não excedam o valor de 60 salários-mínimos, nas causas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

<sup>42</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Ed. 70, 1979.

pesquisador aos trechos, segmentos do texto. Estes segmentos são as unidades de contexto – a partir deles que o pesquisador analisa, infere e atribui um significado ao texto. Algumas unidades de contexto, ou seja, trechos literais que embasaram a construção da unidade de registro, foram inseridas no decorrer do texto.

A base de dados para coleta de sentenças é disponibilizada pelos Tribunais Regionais Federais nos respectivos sítios eletrônicos<sup>43</sup>, contudo, já mencionamos que cada TRF tem uma base de dados diferenciada, com regras específicas de acesso e alguns estão mais adiantados na construção do Processo Judicial Eletrônico (PJe)<sup>44</sup> e disponibilização de conteúdo ao público em geral. Por isso, o total de sentenças analisadas, 41, não é representativo da jurisprudência de cada TRF e seguiu filtros específicos de coleta de acordo com as dificuldades encontradas no caminho<sup>45</sup>.

A primeira análise do juiz busca encontrar o preenchimento dos requisitos legais: faixa etária no caso do idoso; deficiência que acarrete impedimento de longo prazo, físico, intelectual ou sensorial; e a hipossuficiência. Contudo, para a definição do impedimento e para a hipossuficiência (miserabilidade ou vulnerabilidade – os três termos são utilizados indistintamente nas sentenças), o juiz flexibiliza o critério legal de ¼ de salário mínimo, utilizando a jurisprudência e o primado da dignidade humana, como demonstraremos com unidades de contexto (trechos) de sentenças específicas. A interpretação dos juízes utilizava a legislação assistencial posterior à LOAS, como o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei n. 10689/2003), pelo argumento da isonomia<sup>46</sup>.

A flexibilização pode até mesmo contrariar o laudo pericial médico e/ou social realizado em juízo. Esta postura é a mais extensiva na interpretação encontrada nesta pesquisa – mesmo diante do conjunto probatório presente nos autos, alguns juízes utilizam a flexibilização do critério para aferir a situação socioeconômico amparados pela jurisprudência.

---

<sup>43</sup> [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br); [www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br); [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br); [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br); [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).

<sup>44</sup> A Resolução/CNJ n° 185 de 18/12/2013 instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. Cada TRF está implementando o seu. Um exemplo deste processo é o TRF 3 – desde 28 de agosto deste ano, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) se tornou obrigatório em toda a Justiça Federal da 3ª Região, que engloba São Paulo e Mato Grosso do Sul. Isso significa que as seções judiciárias desses estados não receberão mais novos processos em meio físico – exceto ações criminais e execuções fiscais. A dificuldade de consulta pública está provavelmente atrelada a este processo de sistematização – por enquanto as informações estão limitadas às partes. Esta é a justificativa para ausência de municípios do TRF 3, ou seja, de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

<sup>45</sup> No TRF 1 foi feita uma coleta utilizando a parte “INSS”, acessando cada processo para selecionar subseções das duas regiões predominantes nesta região da Justiça Federal: centro-oeste e norte com duas capitais: Goiânia e Macapá, ambas com aumento significativo na concessão judicial do BPC na série histórica recente (2005-2017). No âmbito do TRF 2, com consulta pública por assunto disponível, o levantamento utilizou a palavra-chave benefício assistencial, idoso, deficiente em 2016 e 2017, resultando em 10 sentenças do Rio de Janeiro. Como já mencionado, no TRF 3 não foi possível nenhum tipo de coleta de dados – as informações estão disponíveis única e exclusivamente para partes envolvidas no processo. No TRF 4 a coleta seguiu o mesmo caminho do TRF 1 – a partir da parte “INSS”. Contudo, não foi possível selecionar subseções que coincidissem com municípios – os processos que surgiram não observavam nenhum critério. Assim, as sentenças analisadas são de três cidades de Santa Catarina: Joinville, Jaraguá do Sul e Blumenau, totalizando 5 sentenças. No TRF 5 a coleta só foi possível com a ajuda de um procurador do INSS que fez a coleta de dados e forneceu à pesquisadora responsável por este relatório técnico 5 sentenças de Caicó/RN.

<sup>46</sup> A demanda individual nos Juizados Especiais Federais quanto aos critérios de concessão a partir do caso concreto resultou ainda na Súmula n° 11 de 2004 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelada em 24/04/2006. “A renda mensal, “per capita”, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

A estrutura das sentenças é basicamente a seguinte e se repete:

- nome da parte, enquadramento no BPC, se idoso ou pessoa com deficiência<sup>47</sup>;
- em seguida a fundamentação: começa com a apresentação do direito ao BPC a partir do artigo 203 da Constituição e do artigo 20 da LOAS. Em seguida, todas as sentenças fazem referência à jurisprudência, dentre as principais: a Reclamação nº 4.374/PE do Supremo Tribunal Federal – STF, e os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF<sup>48</sup>.
- Por fim, a análise do caso concreto<sup>49</sup> quando o juiz relaciona os preceitos normativos (constitucional e legal) com a situação do autor do processo e eventualmente retoma a jurisprudência sobre a possibilidade de análise de outros elementos para convencimento. Aqui o juiz aborda questões sobre o referencial econômico e/ou o impedimento da pessoa com deficiência (de natureza física, intelectual ou sensorial que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas)<sup>50</sup>.

Assim, conforme será demonstrado com unidades de contextos de diferentes sentenças, os dois argumentos recorrentes são:

- Reprodução da jurisprudência sobre a flexibilização do critério de ¼ do salário mínimo e o princípio da dignidade da pessoa humana no caso de concessão do benefício;
- Reprodução de jurisprudência sobre a flexibilização da análise sobre o impedimento da pessoa com deficiência e o público alvo do BPC, a extrema pobreza, quando do indeferimento do benefício.

A análise do total de 41 sentenças está organizada na tabela abaixo com as unidades de registro e quantidade de deferimentos e indeferimentos do benefício para idoso e pessoa com deficiência:

Os dados da tabela indicam uma significativa tendência à concessão do benefício a partir da análise dos elementos fáticos, ou seja, a flexibilização dos critérios estabelecidos pela política pública para a definição da elegibilidade ao benefício. Embora a maioria cite laudos sociais e médicos elaborados em juízo, a Justiça Federal nos casos analisados também busca compreender o caso concreto a partir de dados não objetivos, pois o juiz não está sujeito a “um sistema de tarifação legal de provas”, prevalecendo o princípio do livre convencimento do juiz.

Para demonstrar esta análise, trataremos dos principais argumentos com indicação de trechos literais, as unidades de registro, na tabela abaixo.

---

<sup>47</sup> O art. 38 da Lei 9.099/95, c/c o art. 1o da Lei 10.259/01, dispensa o relatório, uma apresentação dos principais fatos relatados no processo.

<sup>48</sup> O “Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal” – PEDILEF está previsto no artigo 14, *caput* e parágrafos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – “Lei dos Juizados Especiais Federais”. Seu principal objetivo é pacificar interpretações divergentes entre Turmas Recursais sobre questões de direito material: questionamentos de natureza processual (valor da causa, valor da execução, honorários advocatícios) não dão ensejo ao pedido de uniformização de jurisprudência, que é provocado por uma das partes do processo. Importante registrar que há o entendimento de que o incidente não permite reexame de matéria fática, ou seja, produção de provas.

<sup>49</sup> Praticamente todas as sentenças que fazem referência a perícias (sociais e/ou médicas) também indicam que foram perícias realizadas em juízo.

<sup>50</sup> As controvérsias sobre os critérios de elegibilidade no caso de pessoas com deficiência são ainda mais complexas, pois foram modificados durante o tempo, influenciadas pelas discussões internacionais sobre lesões e deficiências, resultando na adoção da CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade na avaliação da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC. Como o debate judicial tem se concentrado no critério econômico não aprofundaremos o debate sobre a CIF.

Tabela 2

IDOSO	SENTENÇA		DEFICIÊNCIA	SENTENÇA	
	PROC	IMP		PROC	IMP
Elementos fáticos	4	1	Sem impedimento de longo prazo		4
Necessidade é diferente de dificuldade		3	Elementos fáticos	11	5
Dever da família		1	Sumulas 48 e 78 TNU/HIV	4	1
			Cita laudo pericial	3	1
			Dever da família	1	2
<b>TOTAL (41)</b>	<b>4</b>	<b>5</b>		<b>19</b>	<b>13</b>

Fonte: Produção da autora

Apesar das importantes conquistas constitucionais sobre a proteção social como direito social a cidadania face situações sociais identificadas sem distinção quanto à sua inserção no trabalho formal ou informal, cuja proteção deve ser contínua, uniforme, claramente desenhada e reivindicável, as decisões analisadas demonstram que a Justiça Federal tende a não compreender a política pública da assistência social na sua totalidade, sendo o olhar voltado quase que exclusivamente a concessão do BPC como mera transferência de renda de caráter não contributivo.

A concepção de proteção social ultrapassa a garantia de renda, incluindo uma gestão integrada, com a articulação de políticas setoriais que buscam materializar os direitos socioassistenciais, mas em nenhuma sentença analisada encontramos referência a esta possibilidade. Algumas sentenças discordam do laudo e argumentam a necessidade de análise do caso concreto, no que se denomina de microjustiça<sup>51</sup>.

Aqui reside uma constatação deste artigo que afeta o “agir” dos atores do campo jurídico em detrimento de “instâncias” políticas que possuem uma outra percepção sobre a questão social brasileira – a tensão entre assistência como direito e assistência como “ajuda”, como um favor do Estado. Para o campo jurídico, a lógica constitucional acarreta a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais vinculados a dignidade da pessoa humana, que deve ser analisada no caso concreto, independentemente dos critérios estabelecidos na legislação, de uma política pública<sup>52</sup>. O discurso é de que cabe ao Judiciário responder de acordo com a teleologia da norma, sua meta, que é a proteção dos “necessitados”.

<sup>51</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo**. Rio Janeiro, n. 210, p. 83-103, abr./jun. 2005. Apesar de não inviabilizar o controle judicial de políticas públicas, a crítica operacional, ou seja, a ausência de instrumental técnico ou de informação específica sobre as políticas públicas, é a mais difícil de ser refutada.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Francisco Provázio Lara de; BITTENCOURT, Liliana. Judicialização do direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, Goiânia, v. 32, n. 1, p. 247-260, 2008. p. 252 e 257. A exceção sobre as limitações da análise judicial quando defrontadas com o laudo pericial médico, onde o juiz admite que não tem expertise para averiguar o impedimento de pessoa com deficiência foi encontrada em uma única sentença: “Os trabalhos do médico assistente e do médico perito são diversos. O médico assistente visa identificar a enfermidade e tratar o paciente. Já o médico perito precisa verificar se a enfermidade ocasiona impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial à demandante. Assim, o exame que realiza e a análise do histórico médico do periciado são, de regra, suficientes para formação de sua convicção técnica. A questão é médica e o juiz, dada a fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve ater-se ao laudo do expert de sua confiança, principalmente quando consistente como no caso em exame (nº 19 da tabela – pessoa com deficiência)”, entretanto, esta interpretação e compreensão da ausência de expertise, de domínio técnico do juiz sobre a análise dos impedimentos da pessoa com deficiência não é a dominante nas outras sentenças analisadas.

Tabela 3

ARGUMENTO	ANÁLISE DO DISCURSO	UNIDADE DE REGISTRO/CITAÇÃO LITERAL
Análise dos elementos fáticos	Fotos do processo, gastos com deslocamento/tratamento, a Súmula 78 da TNU, móveis e utensílios e seu estado de conservação são mencionados	<p>“O relato do estudo socioeconômico não desvelou uma situação de penúria financeira. A autora mora em <b>casa própria</b> com boa infraestrutura, possuindo diversos móveis e eletrodomésticos em condições razoáveis ...</p> <p>Assim, conclui-se que a situação econômica do núcleo familiar, embora simples, não se enquadra no estado de miséria exigido como condição constitucional para a concessão do benefício pretendido. Necessário não perder de vista que o benefício tratado na Lei n. 8.742/93 não foi concebido como complemento de renda invocável por toda família que enfrenta algum tipo de arrocho financeiro. Proceder sob essa ótica de generalização implicaria o desvirtuamento de sua finalidade. Impõe-se, antes, compreendê-lo como prestação excepcional reservada a pessoas que efetivamente estejam imersas num estado de acentuada penúria financeira, incompatível com a existência de uma vida em condições minimamente dignas. A ponto de caracterizar um panorama de desalento severo que, a rigor, não restou evidenciado no caso ora sob exame”.</p>
Dever da família	Apenas uma sentença, em Macapá, concede o benefício citando que apesar do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), art. 1.696 <sup>1</sup> , estabelecer a obrigação legal de prestar alimentos aos filhos, isso “não retira do autor o caráter de necessitado”.	
Sem impedimento de longo prazo	Trechos que indicam uma interpretação restritiva do juiz – o benefício assistencial não pode ser solicitado como ferramenta para substituir uma eventual recusa de benefício previdenciário por incapacidade.	<p>“Além disso, não há nos autos provas da existência de situações vivenciadas pela parte autora em seu cotidiano que permitam concluir que padeça de impedimento de longo prazo que lhe impossibilite a participação plena e efetiva na sociedade em que vive, em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro”.</p>
Necessidade é diferente de dificuldade	A definição de miserabilidade para a Justiça Federal oscila conforme a análise dos elementos fáticos e a partir de uma leitura individual e subjetiva destes elementos pelo juiz. Para alguns juízes a extrema pobreza é o alvo do BPC, para outros não é uma questão de nível de pobreza, mas sim de condições dignas de sobrevivência.	<p>“Assim, não há que se cogitar miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. O amparo social tão-somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência”.</p> <p>GOIANIA</p> <p>“Ora, não se pode perder de vista que o benefício em apreço é destinado a amparar pessoa (idosa ou deficiente) que se encontre em situação de miserabilidade, ou seja, de extrema pobreza, o que, por certo, não é o caso da autora neste momento”.</p> <p>JOINVILLE</p> <p>Desse modo, na apreciação dos dados que instruem o seu próprio laudo médico, associados aos fatores sócio-econômico-intelectuais, sem qualquer grau de instrução, renda ostentada pela família da autora, da situação vivenciada por seus membros, condições de moradia, atividades desenvolvidas por cada um, sua formação, despesas, mobiliário, bens etc, vislumbro que o(a) requerente se encontra em situação de miserabilidade (doc. 32/48), considerando-se os moldes delineados na Constituição Federal, sendo beneficiária, inclusive do Bolsa Família, o que corrobora sua condição de miserabilidade<sup>2</sup>.</p>

Fonte: Produção da autora

Uma interpretação conduzida pelo próprio campo jurídico para esta constatação reside no que alguns autores chamam de nova hermenêutica: O primeiro reflexo disso é que o direito não mais encontra-se reduzido à lei. Ele é bem mais amplo. O sistema jurídico hoje contempla a Constituição como a Lei Maior, reconhecendo a existência de regras, princípios e valores, em escala gradativa de força normativa. O direito atualmente também tem o papel de não só regulamentar a vida em sociedade, mas também de integrá-la, amoldá-la e modificá-la.

Ao magistrado não cabe mais ser um mero conhecedor do ordenamento, responsável por identificar a norma a ser aplicada, hoje ele complementa a função do legislador no processo de criação do direito. Deve-se atender ao caso concreto com todas as suas particularidades, afinal, toda decisão tem uma função social, pois interfere na realidade prática e determina os padrões ideais de conduta<sup>53</sup>.

O discurso dos juízes analisados não indica conhecimentos sobre a política pública de assistência social, a existência de equipamentos públicos, a integração entre diferentes políticas públicas. Para o campo jurídico, os critérios de elegibilidade são “tentativas de enquadramento do mundo em um arquétipo conceitual rígido, longe de conferir segurança jurídica, promovem um processo de idealização que acaba por distanciar o julgamento do caso efetivamente posto à apreciação”<sup>54</sup>.

Assim, a partir de uma lógica centrada exclusivamente no direito constitucional individualmente, sem análise do arcabouço legislativo que busca efetivar esse direito em uma perspectiva distributiva, de direito social, privilegia-se a via judicial, retirando do Estado o enfrentamento da questão social.

É fundamental ter clareza de que o legal nem sempre se associa ao justo e nem tampouco que o justo se alcança meramente pela via legal. A ausência de um Estado que enfrente as desigualdades e a exclusão social não terá resposta “milagrosa” junto ao Poder Judiciário<sup>55</sup>.

A mesma lógica está presente no discurso dos ministros do STF, contudo com alguma controvérsia, o que comprova nossa hipótese – a construção de uma cultura jurídica específica após a consolidação do texto constitucional de 1988. Para tanto analisaremos os principais processos relacionados à judicialização da política pública assistencial, o BPC: a ADI nº 1.232/DF julgada em 1998; a Reclamação nº 2.303/RS julgada em 2005; a Reclamação nº 4374/PE, e os Recursos Extraordinários nº 56.7985/MT e 580963/PR, ambos com repercussão geral reconhecidos, todos julgados em 2013. Como o objetivo de análise é a eventual contribuição do “agir” para a construção da cultura jurídica, mas a partir do local/instância que o discurso é proferido, não indicaremos qual é o Ministro responsável pelo discurso – o importante para a presente reflexão é como o discurso foi proferido e decidido no âmbito do STF.

Na ADI em 1998, a maioria dos Ministros da época considerou que a edição de lei efetivou o direito social à assistência social, “bem ou mal”, pois deveria estabelecer um parâmetro para a concessão do benefício.

<sup>53</sup> JUNQUEIRA, Eliane. **Através do espelho**. Rio de Janeiro: IDES/Letra Capital, 2001. A nova hermenêutica está atrelada ao uso alternativo do direito: movimento concentrado no sul do país durante a década de 20 que buscava favorecer os grupos sociais menos privilegiados, inserindo o debate sobre a função judicial, defendendo o caráter coletivo da demanda, e assim questionando a postura legalista predominante até então.

<sup>54</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016. p. 164/5 e 407. “Não bastasse essa fragilidade das previsões conceitualmente detalhadas, o pior é que podem elas chegar a tal ponto de engessamento que acabam por desassociar o Direito do próprio mundo da vida, conferindo-lhe um alto grau de idealização, de tal forma que aquilo que os tribunais julgam parece já não ser o caso submetido à sua apreciação, mas uma maquete dele reproduzida e transfigurada”.

<sup>55</sup> AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecléria Huff. Judicialização da questão social. **Katálisis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, 2006. p. 24.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma.

No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 2.303/RS, o Tribunal deu provimento à Reclamação argumentando que a sentença impugnada afrontava o posicionamento adotado a partir do julgamento da ADI 1.232. Assim, o Supremo decidiu que o critério de renda de um quarto do salário mínimo seria único, consolidando o já definido legalmente e na ADI, o que aparentemente reduziria o espaço interpretativo dos aplicadores da lei<sup>56</sup>.

E não devia eleger nenhum critério ou parâmetro de aferição objetiva de pobreza porque não habilitado pela Constituição para tal mister. Quero dizer: o critério objetivo de carência material do socialmente assistível está na Constituição e esse é o fato mesmo de, num dado instante, o idoso ou deficiente econômico demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela respectiva família. Tudo se resolve é no caso em concreto, porque a serventia da lei se resume em dispor sobre o processo de comprovação de tal carência assistencial e não mais que isso.

Verifico, no entanto, que, a seguirmos nesta senda, estaríamos dando, no caso, ao juiz do Juizado Especial o direito de criar e aumentar benefício, o que não é da sua competência. Criaria benefício, deixando de indicar a fonte de custeio, exigência que se faz àqueles que têm competência legislativa. Isso porque, ao deixar inteiramente ao critério do magistrado a aferição desse estado de necessidade e desta verificação de pobreza, fuge-se, portanto, daquilo que foi fixado em lei como um parâmetro atuário, ou seja, aquilo que o orçamento da Previdência e Assistência Social comporta.

Este é o critério único que a lei escolheu, ou seja, a renda per capita da família inferior a ¼ (um quarto), o incapaz tem direito à assistência.

Ora, a multiplicação dessas decisões – e é fácil adivinhar hoje, com a expansão da Justiça Federal, especialmente com os juizados especiais federais – pode criar uma situação ainda mais imprevisível para esse quadro aflitivo da Previdência Social.

Em 2013, o debate entre os Ministros demonstra as controvérsias sobre o papel do Judiciário e da lei que estabelece os critérios da política pública de forma mais significativa, inclusive a partir de uma valorização das “interpretações criativas” de juízes e tribunais diante de “insuficiência legislativa”: “Ante um quadro de insuficiência normativa, não se podia exigir outra postura desses juízes. Os critérios criados e posteriormente sumulados pelos Juizados Especiais visavam apenas a preencher a patente lacuna normativa em tema de assistência social do idoso e do deficiente”.

Contudo, o debate registra ainda que a composição do Tribunal entende que é preciso “devolver ao legislador a possibilidade de reconformar todo esse sistema, adotando um modelo objetivo coerente. Agora, se o legislador, diante da força financeira dos cofres públicos, vai manter esse modelo para o futuro, ou não, essa é uma questão que terá que ser decidida tal como nós estamos propondo”.

Na mesma linha, apesar de salientar a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana no direito à assistência social e a própria decisão final que defende a necessidade de o legislador revisar o critério, outros trechos dos debates apontam como a competência prática, de um discurso jurídico específico não retira as dúvidas dos Ministros quanto a necessidade de *self restraint* do Tribunal, ou seja de contenção.

---

<sup>56</sup> PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. “O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal”. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 53-70, 2010. p. 56.

Permitir que sejam reabertas à discussão a cada novo processo judicial é arriscado sob duas perspectivas. Primeiro, por viabilizar que o Juízo desconsidere soluções adotadas consoante o processo político majoritário e faça prevalecer as próprias convicções em substituição às adotadas pela sociedade. Sem que haja verdadeiro fundamento constitucional relevante, esse proceder acaba por retirar a legitimidade da função jurisdicional, calcada, conforme concepção clássica, no respeito às respostas moldadas de antemão pelo legislador.

Segundo, por trazer grande margem de insegurança ao sistema. Com efeito, as regras têm o objetivo de reduzir a incerteza na aplicação do Direito, permitindo que as pessoas pautem as condutas pela previsão abstrata, além de assegurar que a solução do sistema jurídico seja observada de modo isonômico.

Em outro trecho:

Sim. Mas que, por sua vez, adotou um critério objetivo. Esse é um aspecto. Ao fazê-lo, levou em consideração aquilo que o eminente Ministro Gilmar Mendes trouxe à colação, que é exatamente a situação orçamentária da Previdência Social. E Sua Excelência mesmo disse que o legislador ordinário, o Congresso Nacional, deve ter feito uma série de cálculos e chegou à conclusão que esse é o valor possível, é aquilo que os juristas chamam de reserva do possível, aquilo que o erário pode pagar, neste presente momento histórico, ao idoso. Então, esse é um aspecto que me parece relevante. Na verdade, o Congresso Nacional estabeleceu uma política pública; boa ou má, é uma política pública. E as políticas públicas são instituídas pelo Congresso Nacional em conjunto com o Poder Executivo, e não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa área, estabelecer políticas públicas.

Apesar do debate, a decisão final se coaduna com uma prática discursiva que reflete um argumento de autoridade que poderia ser considerado “jurídico”/jurisprudencial em detrimento do discurso “político”/ legislador previsto na legislação infraconstitucional, ou seja, a própria política pública. Os Ministros salientam o papel das “mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, mas para eles essas mudanças devem ocorrer de forma sistêmica: coerência entre os diversos atos normativos. Mas a compreensão sistêmica também implica na análise sistêmica da própria política pública, o que não é objeto de análise nos acórdãos.

Portanto, a partir de um contexto constitucional favorável e de um lugar no campo jurídico reconhecido com o monopólio de “dizer o direito”, as condições para a produção e reprodução de uma cultura jurídica de resposta favorável à judicialização das políticas públicas da assistência social estão presentes.

*En esencia, para el Estado – y para el derecho – es común ejercer su poder mediante dosis selectivas de intervención o de no intervención en diferentes tempos y espacios. Dicho de otra forma, el poder institucional también consiste en la selección de cuáles aspectos sociales proteger, cuáles abandonar, cuáles liberar, cuáles oprimir, etcétera<sup>57</sup>.*

A partir de um capital linguístico constitucional, o Judiciário descarta a possibilidade dos poderes políticos, na esfera democrático-deliberativa, diante de uma expertise específica, definir critérios de elegibilidade para o direito à assistência social.

Finalizando, não se trata de negar a importância ao acesso à justiça em seu sentido estrito. Entretanto, importa reconhecer que esta via não poderá dar conta, sozinha, do enfrentamento à questão social, que é histórica e estrutural, demandando um movimento maior que possui, junto à esfera pública, seu palco privilegiado de disputa. Desta forma, há que se empreender uma práxis de acesso à justiça em seu sentido amplo, sem uma

---

<sup>57</sup> VILLEGAS, Maurício Garcia. **Sociología** y crítica del derecho. México: Fontamara, 2010. p. 165.

análise reducionista e ingênua de que a justiça será outorgada pelo Estado, como um ator neutro e comprometido com o bem comum. Este compromisso pertence à sociedade, ou à sua maioria<sup>58</sup>.

Ficou constatado, portanto, que a cultura jurídica construída na judicialização das políticas públicas nas sentenças e acórdãos analisados reflete a relação de poder entre Judiciário, Executivo e Legislativo: o primeiro reproduz um argumento de autoridade que inviabiliza a construção de critérios por parte dos outros Poderes, na medida em que é sempre possível analisar o caso concreto, o que inviabiliza a definição de critérios estabelecidos em uma política pública específica dos dois campos políticos, com sua expertise específica.

Conforme já destacamos, o conceito de *habitus* permite compreender as práticas de um determinado campo a partir de práticas normalmente vistas de maneira difusa, um processo dinâmico, não necessariamente coerente, mas que tende a ser acionado conforme os contextos de produção e realização<sup>59</sup>.

E a partir deste caminho de investigação considerando o *habitus* para compreender como os atores do campo jurídico “montam continuamente seu mundo vivido”<sup>60</sup> que constatamos nos discursos o reconhecimento da “expertise” do campo jurídico a partir do caso concreto, construindo uma cultura jurídica que de alguma forma expressa um “agir” baseado no argumento de autoridade, excluindo a legitimidade e representatividade democrática dos responsáveis pela definição da política pública.

## Conclusão

A judicialização das políticas públicas está inserida em um arcabouço constitucional favorável: diante da constitucionalização dos direitos sociais e do maior acesso à justiça, o cidadão busca a efetivação dos direitos e eventualmente questiona os critérios definidos pela política pública conforme apontado neste artigo.

A resposta dada pelo Poder Judiciário tem seguido um padrão de legitimação do discurso prático: a necessidade de análise do caso concreto. A premissa é de que o legislador não está atento a estes casos concretos. A controvérsia reside basicamente no critério de hipossuficiência, sobre o que significa miserabilidade, se o benefício assistencial deve atender a “pobreza” ou a “extrema pobreza”.

No discurso evidenciado na coleta de dados a questão social é deixada de lado e escamoteada na medida em que a esfera político-deliberativa expressa na política pública é reconhecida como uma “amarrã”. Mesmo com a presença de um significativo arcabouço legal para a política pública assistencial, a magistratura assume um papel de responsável pela efetivação do direito no caso concreto e utiliza argumentos típicos do campo jurídico: a jurisprudência na Turma Nacional de Uniformização – TNU (PEDILEF) e no Supremo Tribunal Federal.

Para o campo das políticas públicas, a referência a instâncias do campo jurídico não legitima a definição de critérios. Portanto, a luta simbólica está sendo travada entre campos que não possuem o mesmo capital simbólico. O Poder Judiciário simplesmente retira a possibilidade de influência do capital político, da definição

---

<sup>58</sup> AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecléria Huff. Judicialização da questão social. *Katálysis*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, 2006. p. 25.

<sup>59</sup> SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, n. 20, p. 60-70, 2002. WACQUANT, Loic. Esclarecer o habitus. *Educação e Linguagem*, São Paulo, a. 10, n. 16, p. 63-71, 2007.

<sup>60</sup> WACQUANT, Loic. Esclarecer o habitus. *Educação e Linguagem*, São Paulo, a. 10, n. 16, p. 63-71, 2007. p. 69.

estabelecida na esfera pública, utilizando a referência às instâncias no campo judicial e à argumentos de um capital específico do campo jurídico sobre o papel do Estado na efetivação de direitos sociais, que na verdade é uma interpretação feita pelos atores do campo jurídico, influenciados por *habitus* e capital específicos.

A impressão que se tem – e que se passa talvez em tom de desabafo – é que os julgados que vêm, a cada dia com mais frequência, pululando na experiência forense, não estão, em sua maioria, arrimados em uma teoria sólida, segura, enfim, científica, que permita uma maior tranquilidade no trato de questões ligadas às políticas públicas, por mais intrincadas e desafiadoras que se apresentem ao estudioso. Vezes há em que as decisões se escoram fortemente em argumentos sociológicos. Outras tantas são conduzidas pela urgência da proteção a bens de alta relevância<sup>61</sup>.

A Justiça Federal se ancora no preceito da dignidade da pessoa humana como grande valor vetor dos direitos fundamentais<sup>62</sup> e na associação entre assistência e pobreza no discurso jurídico é suficiente para fundamentar a retirada das definições impostas pela política pública. Apesar da relevância do acesso à justiça, a questão social é de responsabilidade do Estado, historicamente estrutural e que precisa ser debatida pela maioria e não pelo Judiciário isoladamente<sup>63</sup>.

Na interpretação da LOAS, as sentenças analisadas não consideram a política pública assistencial, seus diferentes tipos de proteção, os equipamentos disponíveis, mas apenas o caráter de transferência de renda do BPC, como um benefício previdenciário. Para juízes, definir detalhadamente a política pública significa “amarrar o conceito” para propiciar previsibilidade e segurança jurídica, o que afeta a possibilidade de cidadãos “necessitados” receberem o benefício na sua lógica interpretativa extensiva.

Isto porque a argumentação encontrada em alguns momentos cita vulnerabilidades e riscos que indivíduos ou famílias enfrentam na trajetória de seu ciclo de vida, em decorrência de imposições sociais, econômicas e políticas e de ofensas à dignidade humana. Contudo, estas vulnerabilidades não são consideradas em relação às políticas públicas disponíveis, de forma sistêmica como foi levantado por Ministros do STF, mas sim na compreensão individual e subjetiva do juiz sobre a situação no local que o autor do processo vive e que eventualmente influencia sua condição de “necessitado”.

---

<sup>61</sup> BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Miradas sobre o controle jurisdicional de políticas públicas: dos precedentes judiciais à teoria. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/miradas.pdf> Acesso em 2011.

<sup>62</sup> Em realidade, o âmbito dessas decisões envolve duas questões. De um lado, a prevalência do princípio constitucional de direito à sobrevivência, respeito à cidadania e à democracia, de uma perspectiva mais universal dos direitos legalmente constituídos. Do outro, um apelo imperativo à responsabilidade do Estado, no sentido de disponibilizar os recursos necessários ao exercício e à garantia do direito. IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque. O hiato do direito dentro do direito. **Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 32-40, 2011. Outra compreensão é a própria fundamentalidade dos direitos sociais previstos constitucionalmente, que se vinculam ao conceito de mínimo existencial, fundado na dignidade da pessoa humana, à liberdade real e à igualdade de chances. TAVARES, Marcelo Leonardo, Assistência Social. In: SOUSA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos Sociais**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

<sup>63</sup> AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecléria Huff. Judicialização da questão social. **Katálysis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, 2006. p. 25. “No entanto, a tendência em curso de judicialização da questão social, ao transferir para um poder estatal, no caso o Judiciário, a responsabilidade de atendimento, via de regra individual, das demandas populares – coletivas e estruturais, nas quais se refratam as mudanças do mundo do trabalho e as expressões do agravamento da questão social – ao invés de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados, pode contribuir para a desresponsabilização do Estado, sobretudo dos Poderes Legislativo e Executivo, com a efetivação destes direitos, através das políticas públicas”.

Portanto, o argumento da necessidade de análise do caso concreto reflete a construção de um discurso a partir de uma competência prática, uma linguagem específica do campo jurídico que na verdade apenas escamoteia a visão subjetiva sobre o papel do Estado na assistência social e reflete um argumento de autoridade.

O direito “jurisprudencial” adquire maior relevância em relação ao direito legislado, uma hierarquia valorativa<sup>64</sup>, em uma espécie de poder simbólico da atuação judicial. Este reconhecimento é perceptível no *habitus* dos atores do campo judicial, constituindo uma cultura jurídica que acaba isolando mais ainda o campo jurídico do campo político, o saber jurídico das práticas políticas e democrático-deliberativas, e assim legitimando práticas que na verdade são argumentos de autoridade, sem a expertise e a legitimidade democrática dos responsáveis pela definição da política pública.

## Referências

- ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **SUR**, São Paulo, a. 2, n. 2, p. 188-223, 2005.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecléria Huff. Judicialização da questão social: rebatimento nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Katálysis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, 2006.
- ALMEIDA, Francisco Provázio Lara de; BITTENCOURT, Liliana. Judicialização do direito: do estado legislativo ao estado judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, Goiânia, v. 32, n. 1, p. 247-260, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio Janeiro, n. 210, p. 83-103, abr./jun. 2005.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Ed. 70, 1979.
- BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Miradas sobre o controle jurisdicional de políticas públicas: dos precedentes judiciais à teoria**. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/miradas.pdf> Acesso em 2011.
- BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. Brasília: Ivanete Boschetti, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**. Campinas: Papius, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Fim de Século: Lisboa, 2003.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.
- DRAIBE, Sônia Miriam. As políticas de combate à pobreza na América Latina. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 18-24, 1990.
- EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. Conformity, contestation and resistance: an account of legal consciousness. **New England Law Review**, Boston, v. 26, p. 731-749, 1992.

---

<sup>64</sup> SOUZA, Jessé. O que é a dignidade humana? In: TOLEDO, Cláudia (Org.). **Direitos sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

- HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. **Fordham Law Review**, Nova York, v. 75, p. 721-754, 2006.
- GARCIA, Margarida. Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em Direito: “descentrar” o sujeito, “entrevistar” o sistema e dessubstancializar as categorias jurídicas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 182-209, 2014.
- GLOPPEN, Siri. Courts and Social Transformation: an analytical framework. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis. **Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?** Hampshire: Ashgate, p. 35-59, 2006.
- GUIBENTIF, Pierre. Teorias sociológicas comparadas e aplicada: Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. **Cidades – Comunidades e Territórios**, Lisboa, n. 14, p. 89-104, 2007.
- IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de Araújo. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. **Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 32-40, 2011.
- LEAL, Mônia Clarrisa Henning; ALVES, Felipe Dalenogare. A judicialização da política e do direito: fenômeno decorrente de múltiplas causas, sob diferentes abordagens. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014.
- JUNQUEIRA, Eliane. **Através do espelho: ensaios de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: IDES/Letra Capital, 2001.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Dilemas da decisão judicial: as representações dos juízes brasileiros sob o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos. **Revista Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 191-207, 2008.
- PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. O benefício de prestação continuada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 53-70, 2010.
- PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **A assistência social na perspectiva dos direitos**. Brasília: Thesaurus, 1996.
- RODRIGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. **Texas Law Review**, Austin, v. 89, p. 1669-1698, 2011.
- SEMZEZEM, Priscila; ALVES, Jolinda de Moraes. Vulnerabilidade social, abordagem territorial e proteção na política de assistência social. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 143-166, 2013.
- SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. 20, p. 60-70, 2002.
- SILVA, José Otacílio da. Bourdieu. In: OLIVEIRA, Luciano Amaral (Org.). **Estudos do discurso**. São Paulo: Parábola Editorial, 2013.
- SIMIONI, Ana Paula Cavalcanti. Os efeitos dos discursos: saber e poder para Michel Foucault e Pierre Bourdieu. **Plural – Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 6, p. 103-117, 1999.
- SOUZA, Jessé. “O que é a “dignidade humana”? Acerca da importância dos direitos sociais em uma sociedade desigual”. In: TOLEDO, Cláudia (Org.). **Direitos sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 79-97, 2004.
- SPOSATI, Aldaíza. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 116, p. 652-674, 2013.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: SPOSATI, Aldaíza (Org.). **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: MDS/Unesco, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Assistência social. In: SOUSA NETO; Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VILLEGAS, Mauricio García. **Sociología y crítica del derecho**. México: Fontamara, 2010.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 27-55, 2006.

XIMENES, Julia Maurmann. Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 600-625, 2016.

WACQUANT, Loic. Esclarecer o habitus. **Educação e linguagem**, São Paulo, a. 10, n. 16, p. 63-71, 2007.